

Publicado D.O.E.

Em 28/02/08

Secr. *J. F. da Silva*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 26/02/08

Secretaria de Tribunal de Contas  
*J. F. da Silva*

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 1/6

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Emitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 88A /2007

## 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Presidente José Forte da Cunha.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 141/150, evidenciou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 362, de 26 de novembro de 2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 229.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 216.076,00, correspondentes a 94,35% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 227.862,03, equivalentes, 99,50% da fixação inicial, constatando-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$11.786,03;
4. a despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 69,62% das transferências recebidas cumprindo, assim, com o que determina o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal<sup>1</sup>;
5. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 182.516,71<sup>2</sup>, corresponderam a 3,82% da receita corrente líquida, atendendo o que dispõe o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF<sup>3</sup>;
6. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores, vez que cumpriu as determinações contidas no art. 29, incisos VI e VII da Constituição Federal<sup>4</sup>;

<sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>2</sup> Foi incluído o valor de R\$ 27.915,52 no cálculo das despesas com pessoal, a título de obrigações patronais (INSS)

<sup>3</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>4</sup> Art. 29 omissis

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 2/6

7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

- 11.1.1 Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal (8,30%);
- 11.1.2 Comprovação da publicação dos RGFs;
- 11.1.3 Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 11.1.4 Déficit de R\$ 11.786,03 na execução orçamentária;
- 11.1.5 Divergência entre a PCA, SAGRES, BME e Extratos Bancários, no tocante às transferências recebidas<sup>5</sup>, levando a Auditoria a calcular o valor das mesmas através dos extratos bancários das contas correntes da Câmara;
- 11.1.6 Despesas não licitadas no montante de R\$ 45.945,00;
- 11.1.7 Divergência entre o saldo final em 31/12/2005 apurado pela Auditoria e o registrado na PCA/SAGRES;
- 11.1.8 Divergência entre o valor da despesa paga apurada pela Auditoria e o registrado na PCA/SAGRES;
- 11.1.9 Balanço Financeiro deficientemente elaborado;
- 11.1.10 Balanço Patrimonial deficientemente elaborado;
- 11.1.11 Divergência na receita e despesa extra-orçamentária registrada na PCA e a informada no SAGRES;
- 11.1.12 Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos vereadores;
- 11.1.13 Recolhimento a menor das obrigações patronais (INSS) incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários, no valor de R\$ 1.035,59;
- 11.1.14 Não empenhamento/pagamento do 13º salário dos funcionários;
- 11.1.15 Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de taxas, multas e juros no valor de R\$ 22,21.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa e documentos de fls. 155/290, que segundo a Auditoria, modificaram seu entendimento inicial, acerca dos seguintes itens: (a) comprovação da publicação dos RGFs; (b) compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e (c) Despesas não licitadas, permanecendo as demais falhas apuradas.

**Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal;**

Defesa – Assegura que o erro está na origem, ou seja, na Secretaria de Finanças do Município que foi quem definiu, no exercício anterior, o montante de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo no ano sob análise.

Auditoria – O Poder Executivo repassou ao Legislativo o valor de R\$ 216.076,00 que equivale a 7,87% das receitas de impostos mais transferências, cumprindo o art. 29-A da CF/88. O Poder Legislativo realizou despesas no montante de R\$ 227.862,03 equivalente a 8,30% das receitas acima citadas. Logo, foi o Legislativo quem descumpriu determinação constitucional.

Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

<sup>5</sup> Constatou-se divergência no tocante às transferências recebidas, uma vez que a Prestação de Contas registrou o montante de R\$ 301.954,22 (fls. 05), o SAGRES informou o valor de R\$197.958,60 (não somou a transferência de R\$ 18.597,09, ref. ao mês de fevereiro –fls 69) e o BME de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 216.555,69 (fls. 69-A). A Auditoria tomou como base o montante de R\$ 216.076,00, apurado de acordo com os extratos bancários (fls. 71/99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 3/6

**Déficit de R\$ 11.786,03 na execução orçamentária;**

Defesa – Alega que o déficit apontado refere-se a falta de planejamento dos Assessores e que essa Corte de Contas, cf. decisões do Tribunal Pleno, tem relevado por não comprometer o erário e inexistir dolo ou má fé.

Auditoria – Tendo em vista a verificação da realização de despesas em valor superior às disponibilidades de receita do período, mantém-se a irregularidade.

**Divergência entre a PCA, SAGRES, BME e Extratos Bancários, no tocante às transferências recebidas**

Defesa – Informa o defendente que ao examinar os demonstrativos percebe-se claramente que houve falha do programa de processamento que executa os registros contábeis. Pede a relevação da falha tomando por base outras decisões do TCE neste sentido.

Auditoria – Não cabe a este Órgão Técnico a relevação de falhas decorrentes de inobservância de procedimentos normatizados. Levando em consideração as divergências nos valores apresentados através dos instrumentos citados, mantém-se a irregularidade.

**Divergência entre o saldo final em 31/12/2005 apurado pela Auditoria e o registrado na PCA/SAGRES<sup>6</sup>**

Defesa – Informou que a divergência, segundo o Contador da Câmara, decorreu de desconto indevido efetuado pelo Banco do Brasil na conta corrente da edilidade, ref. à empréstimos concedidos a funcionários do legislativo.

Auditoria – Independente do valor descontado da conta nº 7.125-0 pelo Banco do Brasil a título de pagamento de consignações ser devido ou não pela Câmara Municipal, a saída ocorrida teria que ser levada em consideração no momento do lançamento do valor disponível na referida conta no encerramento do exercício, portanto, deveria ter sido lançado na PCA/SAGRES o valor de R\$ 488,99 (fls. 99) independente do direito da Câmara de solicitar a restituição do suposto valor pago indevidamente. Mantém-se a irregularidade.

**Divergência entre o valor da despesa paga apurada pela Auditoria e o registrado na PCA/SAGRES<sup>7</sup>**

Defesa – Alega que a divergência apontada refere-se à falha do programa de computação, devendo ser corrigida e enviada posteriormente a esta Corte.

Auditoria – O defendente reconhece a existência da falha apurada e atribui tal fato ao programa utilizado pela Câmara municipal, no entanto, não acrescenta nenhum elemento que seja suficiente para solucionar a inconsistência.

**Balanco Financeiro e Balanco Patrimonial deficientemente elaborados em virtude das falhas apontadas tocante ao valor das transferências recebidas, ao saldo final do exercício e ao valor das despesas pagas. Além da constatação de que não foram considerados os valores de R\$ 1.393,62 e R\$ 1.293,42<sup>8</sup>, referente às consignações do exercício, na receita e despesa extra-orçamentária, respectivamente.**

Defesa – Informa que a falha na elaboração dos referidos demonstrativos, apontada pela Auditoria, decorreu de falha no programa utilizado. Corrigido o erro será enviado novo demonstrativo

Auditoria - – O defendente reconhece a existência da falha apurada e atribui tal fato ao programa utilizado pela Câmara municipal, no entanto, não acrescenta nenhum elemento que seja suficiente para solucionar a inconsistência.

**Divergência na receita e despesa extra-orçamentária registrada na PCA e a informada no SAGRES;**

Defesa – Informa que a falha na elaboração dos referidos demonstrativos, apontada pela Auditoria, decorreu de falha no programa utilizado. Corrigido o erro será enviado novo demonstrativo.

<sup>6</sup> A conta corrente nº 7.125-0 apresentou em 31/12/2005 saldo devedor no valor de R\$ 488,99, enquanto que o SAGRES e a PCA informou o valor de R\$ 0,00 (fls. 99-A)

<sup>7</sup> As despesas pagas apuradas pela Auditoria resultaram da soma de todos os cheques emitidos pela Câmara através das contas correntes nºs 7.124-2 e 7.125-0, ambas do Banco do Brasil. Contudo o SAGRES/PCA informou o valor de R\$ 217.027,64

<sup>8</sup> O Balanço Financeiro apresentado na PCA às fls. 20 não foi registrado as receitas extra-orçamentárias de "Consignações INSS" – R\$ 1.105,20 e "Consignações Previdência Própria – R\$288,42. Também não fez constar nas despesas extra-orçamentárias as "Consignações INSS" – R\$ 921,00 e "Consignações Previdência Própria - 372,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 4/6

Auditoria - – O defendente reconhece a existência da falha apurada e atribui tal fato ao programa utilizado pela Câmara municipal, no entanto, não acrescenta nenhum elemento que seja suficiente para solucionar a inconsistência.

**Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos vereadores**

Defesa – Destaca que o Supremo declarou inconstitucional a contribuição dos agentes políticos para a previdência social, tendo muitas câmaras suspenso os recolhimentos e ingressado com ações na justiça para rever os valores transferidos indevidamente.

Auditoria – Após o advento da Lei 10.887/04 as falhas que levaram o Supremo a declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos foram sanadas e através desses novos instrumentos legislativos estava clara a previsão da contribuição. Sabendo que a Câmara não efetuou os recolhimentos na forma prevista na Lei 10.887/04, mantém-se a irregularidade.

**Recolhimento a menor das obrigações patronais (INSS) incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários, no valor de R\$ 1.035,59<sup>9</sup>**

Defesa – Destaca que solicitou junto a Prefeitura Municipal autorização para habilitação desta Câmara junto ao INSS, cf. determinação daquele órgão para viabilizar o parcelamento das contribuições.

Auditoria – Apesar das justificativas acima expostas, não foi juntado aos autos cópia da referida solicitação nem de possível Termo de parcelamento celebrado com o INSS. Diante da insuficiência dos argumentos apresentados, mantém-se a irregularidade.

**Não empenhamento/pagamento do 13º salário dos funcionários**

Defesa – O defendente alega que não havia disponibilidade financeira para cumprir com as referidas obrigações e, por isso, não foi possível realizar o empenhamento/pagamento, pois isso aumentaria o déficit orçamentário, tendo sido acordado com os funcionários a realização de pagamento posterior.

Auditoria – A contabilização da despesa rege-se pelo regime de Competência, portanto, independentemente do empenhamento/pagamento das despesas relativas ao 13º salário dos funcionários, estas efetivamente existiram e fazem parte das despesas do exercício de 2005. Mantém-se a irregularidade.

**Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de taxas, multas e juros no valor de R\$ 22,21**

Defesa – A alegação da defesa é de que a falha ocorrida no início da atual gestão se deu em função da falta de experiência do tesoureiro, não tendo mais se repetido.

Auditoria – Apesar da alegação apresentada pelo defendente e do baixo valor questionado, esclarecemos que tal quantia deve ser devolvida aos cofres da Câmara Municipal pelo gestor à época. Mantém-se a irregularidade.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer de nº 1467/07, entendendo resumidamente que:

- a) GASTOS DO PODER LEGISLATIVO SUPERIORES AO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 29-A da CF/88) – Transferir recursos acima do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional. Todavia, a irregularidade deve recair ao ordenador do repasse que, no caso, é o Prefeito Municipal;
- b) DIVERGÊNCIA ENTRE A PCA, SAGRES, BME E EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS; AO SALDO FINAL E À RECEITA E DESPESA E BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DEFICIENTEMENTE ELABORADOS – A divergência entre dados apresentados ao Tribunal de Contas em documentos diversos dificulta se não impossibilita, a correta auditoria das contas públicas.

<sup>9</sup> Folha de pagamento dos funcionários –R\$ 17.509,26. Obrigações patronais (INSS) empenhada – R\$ 2.641,35. Obrigações patronais (INSS – 21%) devidas – R\$ 3.676,94. Diferença = 1.035,59. Essa diferença foi incluída pela Auditoria no Total da Despesa com Pessoal (R\$ 182.516,71) para efeito de verificação do cumprimento do art. 20 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 5/6

- c) RECOLHIMENTO A MENOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS E NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS VEREADORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Cabe ao Poder Público, quando não vinculado a regime próprio de previdência, reter a contribuição devida pelos seus servidores, descontando da remuneração, e repassá-las ao INSS. Assim como revela-se como ilegalidade no exercício de gestão pública o não pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos Vereadores.
- d) DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público;
- e) NÃO EMPENHAMENTO/PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES – Convém lembrar que do não empenhamento e conseqüente não pagamento de décimo terceiro salário aos servidores decorre flagrante ilegalidade na gestão, afora o fato de que a retenção de parcela devida aos servidores consubstancia-se em enriquecimento ilícito por parte da administração pública, em vista de que a gratificação natalina devida deve ser acrescida da atualização monetária e juros de mora.
- f) EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS ACARRETANDO O PAGAMENTO DE TAXAS, MULTAS E JUROS – A emissão de cheques sem provisão de fundos se deu no início da gestão, tendo sido solucionada posteriormente, até por causa do baixo valor, não há que se aplicar multa ao gestor.
- g) POR FIM, PUGNOU PELO(A):
- Irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2005;
  - Aplicação de multa ao supra mencionado Vereador, José Forte da Cunha, com lastro no art. 56, inciso I e II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
  - Fazer remeter cópia pertinente dos autos à DELEPREV<sup>10</sup> e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento e não repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao Ministério Público Comum, na pessoa da Procuradora-Geral de Justiça, por força dos indícios de cometimento de crimes e atos de improbidade administrativa;
  - Recomendar ao Presidente da Câmara a efetuar o recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias na forma da lei e evitar incorrer nas mesmas omissões, irregularidades e falhas aqui examinadas, nas futuras prestações de contas de sua responsabilidade, assim como envidar todos os esforços possíveis para apresentar uma prestação de contas livre de tantas restrições técnico-financeiras.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a manifestação do Ministério Público Especial, vota pela: (1) irregularidade das contas sob exame, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por agentes políticos, no exercício em análise, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004; (2) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, em razão dos gastos com o Poder Legislativo superiores ao estabelecido pela Constituição Federal; (3) Aplicação de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; (4) representação ao INSS acerca da não contribuição previdenciária indicada no item "1"; (5) Recomendações ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal,

<sup>10</sup> DELEPREV - Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02636/06

Fl. 6/6

Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02636/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando o voto do Relator, em:

- I) Julgar IRREGULARES as presentes contas, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), parte patronal e do segurado, incidentes sobre a remuneração dos Vereadores, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/20004;
- II) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal (8,30%);
- III) Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- V) Comunicar ao INSS acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, notadamente às relativas as obrigações patronais atinentes aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para as providências que julgar cabíveis;
- VI) Recomendar ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-PB em exercício